

**ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
Contratação de Serviços de Capacitação e Treinamento**

1 - INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Processo nº: 7010478-46.2023.8.08.0000

Contratação da empresa **Instituto Girafa Urbana de Ensino e Desenvolvimento Humano Ltda**, para qual presta serviço a instrutora **Elaine Chagas Viana**, para ministrar palestra, de forma presencial, em evento relativo à mediação e conciliação judicial, necessário à recertificação dos profissionais desta área, que será promovido e certificado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC.

2 - ÁREA REQUISITANTE:

Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES). Endereço: Av. João Batista Parra, nº 320 Enseada do Suá, Vitória-ES CEP: 29.050-375

3 - DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO:

Não há. O termo de referência foi elaborado pela equipe técnica da EMES.

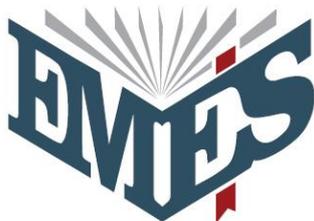
4 - DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ETP E ESTA CONTRATAÇÃO:

Legislação e requisitos: IN nº 58/2022, Lei nº 14.133/2021.

Normas de Procedimentos TJES nº 01.02, 03.05 e 07.03 ([disponíveis no website do Tribunal de Justiça do Espírito Santo](#)).

Resoluções nº 01/2017 e nº 05/2020 da ENFAM.

Resolução 125/2010 do CNJ.



**ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Analisando a natureza dos serviços a serem contratados, nos termos da Lei nº 12.527/2011, o presente ETP é classificado como público (não sigiloso).

5 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

A contratação é necessária para atendimento às demandas de formação e aperfeiçoamento dos Magistrados e Servidores do TJES.

Os cursos oferecidos pela EMES são essenciais à constante melhoria da prestação jurisdicional, tendo em vista que colaboram para a formação continuada e o aperfeiçoamento dos Magistrados e Servidores. Assim, para que consiga oferecer cursos de qualidade, a EMES busca recorrer aos profissionais de referência e de renome em diferentes áreas do conhecimento.

Importante ressaltar que, com as constantes transformações da sociedade e com toda a complexidade do mundo jurídico (permanente criação ou atualização de leis, jurisprudência, doutrina, sistemas tecnológicos etc.) a escola não pode prescindir de cumprir as suas atribuições institucionais e oferecer cursos de qualidade, que sejam condizentes às necessidades de aprendizagem dos Magistrados e Servidores. Assim, para que todo esse processo seja concretizado, se faz fundamental contratar profissionais com expertise na área almejada, e que deverão ter reconhecido todo o seu esforço para planejar as aulas, organizar os conteúdos e disseminar os saberes que dominam e que o fazem ser uma referência em sua área de conhecimento.

6 - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

A contratada deve ser uma referência no mercado, ter notório saber na área em que atua, além de uma reputação ilibada.

Neste contexto, pretendemos realizar a contratação da empresa **Instituto Girafa Urbana de Ensino e Desenvolvimento Humano Ltda**, para qual presta serviço a instrutora **Elaine Chagas Viana**, para ministrar



**ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

palestra, de forma presencial, em evento relativo à mediação e conciliação judicial, necessário à recertificação dos profissionais desta área, no dia **17 de novembro de 2023, das 9h às 18h**. A participação da palestrante no evento terá uma carga horária total de 5 horas-aula.

A contratação em evidência é similar a todas as demais contratações de docentes e palestrantes que a EMES realiza, cujos valores sempre são baseados em tabela remuneratória da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que segue em anexo.

7 - LEVANTAMENTO DE MERCADO:

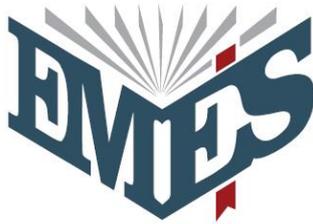
A profissional que a EMES almeja contratar para ministrar a palestra em tela é uma referência no tema em questão, sendo reconhecida por sua experiência e vasto conhecimento na área em que atua, conforme destacado no currículo anexado aos autos.

8 - JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA SOLUÇÃO:

As especificações elencadas pela EMES são suficientes para atender às necessidades da escola com a qualidade mínima necessária. Foram especificados os propósitos e as expectativas que a escola quer alcançar, para que o curso apresente qualidade significativa e atenda às necessidades de formação dos Magistrados e Servidores no tema em destaque.

A empresa será contratada por meio de Contratação Direta, conforme explanado no Termo de Referência, e prestará serviço de forma única, isto em face da notória especialização do instrutor, e sua conceituação no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, o que permite inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

9 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS:



**ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A empresa será contratada de forma exclusiva e unitária, para prestar serviços específicos por determinado tempo. Conforme já salientado, será remunerada por horas-aulas ministradas.

O serviço a ser prestado pela docente terá a duração de 5 horas-aula e a profissional receberá o valor de **R\$258,00** por hora, totalizando **R\$1.290,00**.

Conforme já mencionado, o valor é determinado em observância à Tabela Remuneratória da ENFAM.

10 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

Esta contratação diz respeito a serviços de natureza indivisível, ficando justificado o não parcelamento da solução.

12 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES:

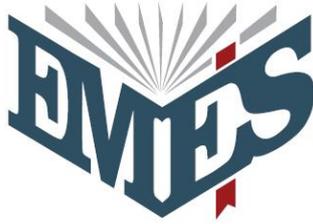
A contratação da profissional aqui elencada é similar às diversas outras contratações que a EMES realiza, visto que está diretamente relacionada às atribuições institucionais da Escola dentro do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

13 - ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO:

Há previsão orçamentária para a contratação do objeto no subelemento: 3.3.90.39.48 – Serviço de Seleção e Treinamento – Pessoa Jurídica.

14 - RESULTADOS PRETENDIDOS:

Pretende-se atender as demandas da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES), conforme informado no item 5 deste ETP.



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

15 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:

O setor deverá acompanhar, de forma criteriosa, a execução da atividade durante a realização do evento propriamente dito.

16 - POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:

Não se vislumbram impactos ambientais decorrentes desta contratação.

17 - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE:

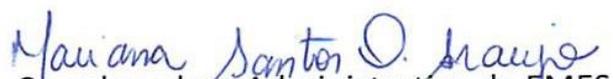
Entendemos que a contratação é viável, com base neste Estudo Técnico Preliminar, submetendo-o à superior análise e aprovação da Administração.

Vitória/ES, 6 de novembro de 2023


Mariana Ronconi Corbelari
Analista Judiciária - EMES

Aprovo este Termo de Referência.

Vitória, 6 de novembro de 2023.


Coordenadora Administrativa da EMES

Aviso de Contratação Direta - IL091/2023**Categoria:** Avisos de contratação direta**Data de disponibilização:** Terça, 14 de Novembro de 2023**Número da edição:** 6956**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)**AVISO DE RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL091/2023****PROCESSO SEI Nº 7010478-46.2023.8.08.0000****CIC-TCEES Nº 2023.500J1200001.10.0089**

O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo torna público, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, em favor do futuro contratado, **INSTITUTO GIRAFÁ URBANA DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA**, CNPJ nº 35.332.558/0001-59, para a qual presta serviço a instrutora **ELAINE CHAGAS VIANA**, CPF nº 879.608.857-53, para ministrar palestra, de forma presencial, em evento relativo à mediação e conciliação judicial, no dia **17 de novembro de 2023**, com carga horária de 5 horas-aula, pelo valor de **R\$1.290,00 (mil e duzentos e noventa reais)**.

A inexigibilidade de licitação, na consecução da contratação, encontra amparo legal, visto que dispõe o art. 74, Inciso III, "f" da lei anteriormente citada. A publicidade deste aviso obedece ao que dispõe o parágrafo único do art. 72, da mesma lei.

Vitória/ES, 13 de novembro de 2023.

CASSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
COORDENADOR ACADÊMICO DA EMES

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES**

Processo nº: 7010478-46.2023.8.08.0000

Assunto: Contratação de Elaine Chagas Viana (PJ) - RATIFICAÇÃO

À Seção de Contratação.

Pelo presente, torno público que, na condição de Juiz de Direito Coordenador Acadêmico da Escola da Magistratura, **RATIFICO** a autorização para contratação da empresa **Instituto Girafa Urbana de Ensino e Desenvolvimento Humano Ltda**, para qual presta serviço a instrutora **Elaine Chagas Viana**, para ministrar palestra, de forma presencial, em evento relativo à mediação e conciliação judicial, no dia **17 de novembro de 2023**, com carga horária de 5 horas-aula, pelo valor de **R\$1.290,00**, com base no art. 74, III, "f" da Lei 14.133/21, a ser custeado pelo elemento de despesa nº 3.3.90.39.48 (treinamento de servidores - 1ª instância).

Encaminho os autos à **Seção de Contratação** para que a publicação seja promovida na imprensa oficial, conforme dita o parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/21.



Documento assinado eletronicamente por **CASSIO JORGE TRISTAO GUEDES**,
COORDENADOR ACADEMICO, em 13/11/2023, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1842415**
e o código CRC **0AA8EC33**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

PARECER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENCIA
ASSESSORIA JURIDICA - LICITACOES E CONTRATOS

Trata-se de processo administrativo formalizado pela Escola da Magistratura do Espírito Santo (EMES) com o intuito contratar a sociedade empresarial Instituto Girafa Urbana de Ensino e Desenvolvimento Humano Ltda., a fim de que Elaine Chagas Viana ministre palestra em evento promovido pelo NUPEMEC.

O Termo de Referência (1832753) descreve o objeto da contratação, a forma do cumprimento do serviço pretendido, as justificativas da necessidade da contratação, a proposta de preço, assim como os deveres do contratado e do contratante.

Para subsidiar o preço cobrado, foi apresentada a Resolução ENFAM 05/2020, do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a remuneração para a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente (1832505).

Constam dos autos os documentos de habilitação do potencial contratado, além do currículo da palestrante e a declaração de exclusividade (1832498).

Em seguida, foram apresentadas as reservas orçamentárias (1839710).

A Coordenadora Compras, Licitação e Contratos, no doc. 1840886, verificou a habilitação da contratada e a caracterização da contratação como hipótese de inexigibilidade de licitação.

O feito, então, foi submetido à Assessoria Jurídica.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração sejam precedidas de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação.

Tradicionalmente, as hipóteses em que essa regra é excepcionada são agrupadas sob o gênero "contratação direta", dividindo-se em dois subgrupos: (a) a dispensa de licitação, em que o certame é possível, mas pode ser afastado discricionariamente diante de uma das hipóteses taxativamente tratadas na lei; e (b) a inexigibilidade de licitação, em que o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato.

A Lei 14.133/2021 trata da contratação direta, de forma geral, nos arts. 72 e 73, reservando o art. 74 à inexigibilidade de licitação e o art. 75 à dispensa de licitação.

Na parte geral, merece transcrição o art. 72, que traz os elementos imprescindíveis que devem instruir o procedimento prévio à contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Seguindo premissas bem assentadas ainda sob a Lei 8.666/1993, o novo estatuto disciplinou a inexigibilidade de licitação mediante uma previsão genérica, seguida de uma exemplificação, em rol não taxativo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A partir dessa disciplina, passo a analisar o caso dos autos.

Segundo se colhe do termo de referência, pretende-se a contratação do Instituto Girafa Urbana de Ensino e Desenvolvimento Humano Ltda., a fim de que Elaine Chagas Viana ministre palestra em evento promovido pelo NUPMEC.

O caso, portanto, refere-se ao art. 74, III, "f", acima transcrito, um dos exemplos dados pela própria lei de hipótese em que a licitação há de ser considerada inviável.

Subsumindo-se, assim, a uma das hipóteses tratadas expressamente, são desnecessárias maiores considerações para concluir que o caso é mesmo daqueles em que a inexigibilidade resta configurada.

Ainda assim, nos termos da lei, é necessário justificar a escolha do prestador do serviço, o preço e verificar o cumprimento dos requisitos do art. 72, notadamente a justificativa da escolha do prestador do serviço, justificativa do preço, a existência de recursos orçamentários e preenchimento dos requisitos de habilitação.

No que se refere à escolha do prestador de serviços, destaco que, neste caso, o interesse da Administração é a contratação de um profissional específico, de modo que a singularidade deve ser aferida primeiro em relação a este.

Por essa razão, a EMES, nos estudos técnicos preliminares, afirmou:

"A empresa será contratada por meio de Contratação Direta, conforme explanado no Termo de Referência, e prestará serviço de forma única, isto em face da notória especialização do instrutor, e sua conceituação no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, o que permite inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Sendo, além de ordenadora de despesas desta espécie, unidade administrativa voltada especificamente para o aperfeiçoamento e a especialização de magistrados e servidores, sua análise basta como justificativa, não incumbindo à Assessoria Jurídica se imiscuir no mérito da análise empreendida.

A peculiaridade deste caso, porém, é que, por razões contratuais, o profissional almejado pela Administração presta seus serviços educacionais com exclusividade a uma pessoa jurídica de direito privado que, então, oferece esses serviços no mercado.

Dessa forma, atestada a exclusividade, como se fez nestes autos, a singularidade do profissional passa à pessoa jurídica que, por essa razão, pode ser contratada de forma direta, por inexigibilidade de licitação.

Sobre o preço, colhe-se do termo de referência que é fixado com fundamento na Resolução 05/2020 da ENFAM, que trata do tema a nível nacional, no âmbito do Judiciário, o que também dispensa maiores considerações.

A partir da carga horária estabelecida e do valor fixado, providenciou-se a reserva das dotações necessárias.

A habilitação foi aferida pela Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, que não encontrou óbices à contratação.

Por todo o exposto, concluo, a partir das informações constantes dos autos que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é lícita, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021.

São as considerações que, respeitosamente, submeto ao exame superior.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPE RAMOS OLIVEIRA, ASSESSOR DE NÍVEL SUPERIOR PARA ASSUNTOS JURÍDICOS 03**, em 13/11/2023, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1842058** e o código CRC **D48FF55D**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATOS**

Processo nº: 7010478-46.2023.8.08.0000

Assunto: Contratação da empresa Instituto Girafa Urbana de Ensino e Desenvolvimento Humano Ltda, para qual presta serviço a instrutora Elaine Chagas Viana, para ministrar palestra, de forma presencial, em evento relativo à mediação e conciliação judicial, necessário à recertificação dos profissionais desta área, que será promovido e certificado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, no dia 17 de novembro de 2023.

À Secretaria de Infraestrutura:

Vem ao exame desta Coordenadoria o referido processo administrativo, pelo qual a Escola da Magistratura pretende a contratação da **empresa Instituto Girafa Urbana de Ensino e Desenvolvimento Humano Ltda**, com enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no **inciso III, alínea 'f' do art. 74, da Lei nº 14.133/2021**, com reconhecida experiência, **para qual presta serviço a instrutora Elaine Chagas Viana, para ministrar palestra, de forma presencial, em evento relativo à mediação e conciliação judicial, necessário à recertificação dos profissionais desta área, que será promovido e certificado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, no dia 17 de novembro de 2023**

No documento 1832486 consta o **Estudo Técnico Preliminar** e no documento **1832753** está contemplado o **Termo de Referência**. Tais documentos explicitam o objeto da contratação e sua justificativa técnica, apontando as peculiaridades do serviço a ser contratado – nota-se que é enquadrado como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, tendo natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização a situação de inviabilidade de competição, bem como apresenta a previsão de custos e a forma de execução.

No documento **(1832498, pág. 11 a 14)** consta o curriculum do palestrante, o qual comprova sua reconhecida experiência.

No mesmo arquivo constam documentos de identificação do palestrante, Declaração de Não Parentesco, bem como as certidões de regularidade fiscal, as quais se encontram dentro do período de validade.

No documento **(1832505)** consta a justificativa do preço, mediante a Resolução ENFAM nº 5/2020.

Consta a reserva orçamentária no autos (1839710), para cobrir a presente despesa.

Verifica-se que há compatibilidade na hipótese de **inexigibilidade de licitação para o presente caso, ou seja, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, considerando a previsão contida no art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Além disso, segundo Renato Geraldo Mendes:

(...) o serviço técnico-profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e e) capacidade de produzir convencimento; entre outras.

As referidas características estão presentes conjuntamente nas palestras ministradas, cursos de capacitação, congressos pelo(a) ilustre palestrante, conforme seu curriculum, tornando seus serviços técnico-profissionais especializados.

Assim sendo, atendendo à Norma de Procedimentos nº 01.02, informamos que a presente despesa se enquadra nas exceções estabelecidas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, substituindo-se o contrato pela nota de empenho de despesa. De toda sorte, o presente processo será remetido oportunamente à Assessoria Jurídica da Presidência para parecer com conteúdo técnico-jurídico.

Dessa forma, encaminhamos os autos para análise e prosseguimento, na forma da NP 01.02.

Ressaltamos que excluimos dos autos o documento de nº 1840529, tendo em vista erros de digitação ocorridos.

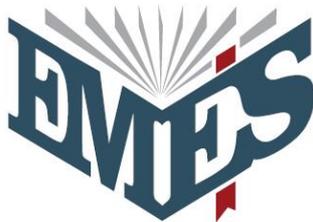
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN VIRGINIA DE FREITAS TONONI ALVES**,
COORDENADOR DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATO, em 10/11/2023, às 16:03,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1840886**
e o código CRC **9B1454EB**.



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA

1) Unidade requisitante

Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES).

2) Objeto

Contratação da empresa **Instituto Girafa Urbana de Ensino e Desenvolvimento Humano Ltda**, para qual presta serviço a instrutora **Elaine Chagas Viana**, para ministrar palestra, de forma presencial, em evento relativo à mediação e conciliação judicial, necessário à recertificação dos profissionais desta área, que será promovido e certificado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC.

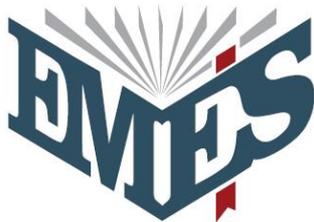
3) Objetivo

A preparação, a formação, o aperfeiçoamento e a especialização de mediadores e conciliadores judiciais.

4) Justificativa da necessidade da contratação

A Escola da Magistratura está afinada com a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 192 de 08 de maio de 2014 e com as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 159 de 12 de novembro de 2012, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, realizando cursos de formação e aperfeiçoamento dos Juízes e servidores.

Além disso, a Resolução CNJ nº 125/2010, art. 7º, inciso V, estabelece como atribuição do NUPEMEC, promover capacitação, treinamento e atualização



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos.

A questão está presente e consagrada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial, no item da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional de nº 19/1998. O que não é eficiente na gestão pública deve ser alterado ou superado para dar cumprimento ao dispositivo constitucional.

O Conselho Nacional de Justiça tem entendido que esta excelência só será alcançada com o investimento em cursos e para tanto determinou, no Capítulo V — Diretrizes Orçamentárias e Financeiras da Resolução nº 126, que “Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução”.

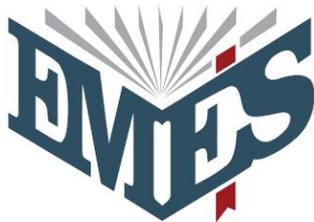
Questão controversa é a contratação direta com base nas disposições do “art. 74, III, f ” da Lei 14.133/21. Vale transcrever, *ab initio*, o exato comando inserido pelo legislador no citado artigo da lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória



**ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

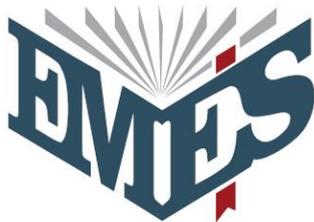
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



**ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

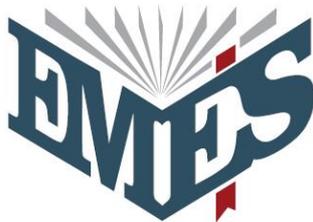
III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nas disposições do inc. III, o legislador considerou inelegível a licitação por haver inviabilidade de competição quando a contratação envolver serviço que atenda, simultaneamente, a três condições:

- a) que seja um serviço técnico especializado;
- b) que seja um serviço de natureza predominantemente intelectual;
- c) que o serviço seja contratado junto a profissional ou empresa de notória especialização.

O art. 74 da Lei traz 8 alíneas que relacionam os serviços considerados técnicos, e no alínea f considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os serviços de natureza singular não estão associados à noção de preços, de dimensões ou forma, já que se distinguem dos demais com características individualizadoras no objeto. Dessa forma, é imperioso destacar que a capacitação dos magistrados e servidores denota grau de especificidade ímpar, exigindo do



**ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

profissional que ministrará a palestra/treinamento conhecimento especial sobre a matéria.

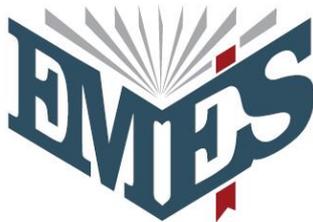
Profissionais de alta qualificação, como os que ministram cursos de pós-graduação ou MBA, não concorrem entre si num mercado próprio. Eles não costumam oferecer propostas, antes são requisitados pelos interessados.

A contratação do/a instrutor/a em tela para integrar a programação da EMES justifica-se por sua notória especialização e vasto conhecimento na área, que é tão específica, conforme o currículo em anexo.

Quanto à análise da terceira exigência da lei, que prescreve que a contratação seja formalizada junto a profissional ou empresa de notória especialização, o próprio legislador se encarregou de definir no § 3º do art. 74, já transcrito acima, que terá notória especialização o(a) profissional ou empresa “cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Neste sentido recorreremos ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no citado processo em que foi relator, quando afirma:

A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 44, 2º semestre de 1978, p. 25-32) ressalta que "no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas



**ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

A lei é clara e não contém palavras inúteis. Se o administrador deve, na situação do inc. III do art. 74, escolher o mais adequado à satisfação do objeto é porque o legislador admitiu a existência de outros menos adequados, e colocou, sob o poder discricionário do administrador, a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação.

5) Descrição detalhada dos serviços a serem executados

Local do treinamento: Plataforma de Ead indicada pela EMES

Período: 17 de novembro de 2023

Horário: Das 13h às 18h

Carga horária: 5 horas-aula.

Quantidade de vagas: 200 vagas

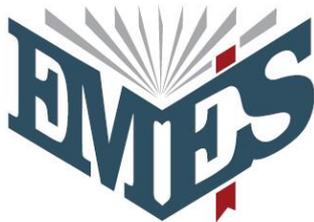
6) Quantidade

5 horas-aula de 50 minutos cada.

7) Justificativa para a quantidade solicitada

A carga horária estabelecida é necessária para que a docente possa expor, de forma efetiva e satisfatória, todas as questões trazidas pelo tema proposto.

A definição de hora-aula de 60 minutos é dada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8) Metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços utilizados

A Escola da Magistratura avaliará a atividade docente ministrada por meio de aferição de reação preenchida pelos participantes do treinamento, porém tal procedimento não será usado como aceite dos serviços executados, ficando este item prejudicado.

9) Forma de execução dos serviços

Para a execução dos servidos, a profissional chegará ao local com antecedência e ministrará a palestra.

10) Deveres do CONTRATADO e da CONTRATANTE

São obrigações do CONTRATADO:

Sem prejuízo dos deveres inerentes à natureza deste serviço e dos derivados de normas legais e regulamentares, o CONTRATADO assume, especialmente, as seguintes obrigações:

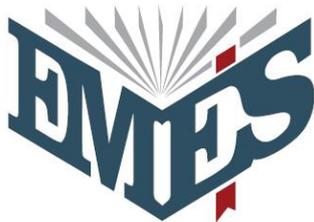
10.1. Comprometer-se a iniciar e terminar os serviços na data e horários acordados, constantes da Ordem de Início dos Serviços, emitida pela EMES;

10.2. Garantir a prestação do serviço durante todo o período de vigência do contrato, enviando a CONTRATANTE com a antecedência necessária o material didático a ser distribuído;

10.3. Comunicar à CONTRATANTE os recursos instrucionais toda e qualquer irregularidade ocorrida ou observada na execução dos serviços.

São obrigações da CONTRATANTE:

10.4. Proporcionar ao CONTRATADO as facilidades necessárias à boa execução dos serviços contratados;



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 10.5. Designar um(a) representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados, conforme prescrito no art. 117 da Lei nº 14.133/21;
- 10.6. Expedir, por escrito, todas as determinações e/ou comunicações dirigidas ao CONTRATADO;
- 10.7. Prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao objeto do contrato, que venham ser solicitados pelo CONTRATADO;
- 10.8. Efetuar os pagamentos ao CONTRATADO no prazo de 07 (sete) dias úteis, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pelo preposto da CONTRATANTE.

11) Garantia do objeto

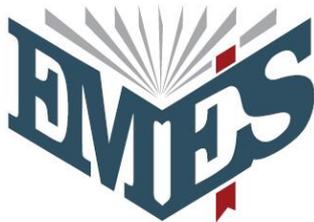
Não será exigida a prestação de garantia para a contratação resultante deste Termo de Referência.

12) Da proposta de preço

A proposta de preço para o/a contratado/a será de acordo com a Resolução 01/2017 da ENFAM que, no inciso I do art. 2º, afirma ser “FORMADOR DE AÇÕES PRESENCIAIS: o responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem - ministrando aulas na modalidade presencial -, pelo planejamento, pelo desenvolvimento do conteúdo da respectiva disciplina e pela realização da avaliação de aprendizagem”.

Além dessas atribuições, o Formador de cursos presenciais ainda é responsável pelas seguintes atribuições:

- 12.1. Elaborar e entregar, no prazo determinado, os conteúdos dos módulos a serem desenvolvidos no curso;



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 12.2. Disponibilizar e adequar o material didático para o desenvolvimento do curso;
- 12.3. Realizar a revisão de linguagem do material didático;
- 12.4. Participar e/ou atuar nas atividades de capacitação desenvolvidas na instituição de ensino;
- 12.5. Desenvolver as atividades docentes da disciplina em oferta mediante o uso dos recursos e metodologia previstos no projeto acadêmico do curso;
- 12.6. Participar de grupo de trabalho para o desenvolvimento de metodologia e materiais didáticos;
- 12.7. Desenvolver, em colaboração com o coordenador de curso, a metodologia de avaliação do aluno;
- 12.8. Auxiliar no desenvolvimento de pesquisa de acompanhamento das atividades de ensino desenvolvidas nos cursos.

Diante de todo o exposto, o pagamento referente à atividade docente especificada neste Termo de Referência será estabelecido de acordo com a Resolução nº 01/2017 da ENFAM, que teve os valores da tabela remuneratória (anexo I) atualizada pela Resolução 05/2020, e que estabelece os seguintes valores, por cada hora-aula ministrada, de acordo com a titulação acadêmica:

- Instrutoria em ações presenciais: graduação – R\$258,00 / pós-graduação – R\$278,00 / mestrado – R\$286,00 / doutorado/ministro – R\$300,00 .

Como o treinamento objeto deste projeto básico terá a duração de **5 horas-aula**, e considerando que a instrutora possui o título de **graduação**, o valor total da contratação será de **R\$ 1.290,00**.

Considerando a quantidade de vagas detalhada anteriormente, o valor unitário da contratação será de **R\$6,45**.



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13) Descrever o Projeto previsto na LOA

Projeto: 10.03.901.02.128.0166.2034.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.48 (PJ) – servidores – 1ª instância.

Por fim, declaro que este Projeto Básico está de acordo com a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

14) Considerações gerais

Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone **(27) 3145-3153 / 3154 / 3155** e por e-mail emes@tjes.jus.br.

Vitória/ES, 06 de novembro de 2023

Mariana Ronconi Corbelari

Analista Judiciária - EMES

Aprovo este Termo de Referência.

Vitória, 6 de novembro de 2023.

Coordenadora Administrativa da EMES



**ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**